

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC

PARECER PGFPF/ANAC Nº 275 /2009

NUP: 60800.004372/2009-68

ASSUNTO: Pedido de retificação de titularidade de domínio e de matrícula no RAB.

EMENTA: REGISTRO AERONÁUTICO BRASILEIRO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE TITULARIDADE DOMÍNIO E DE MATRÍCULA NO RAB DE AERONAVE ALIENADA FIDUCIARIAMENTE.

I – Aeronave como bem móvel registrável. Registro como requisito para eficácia da alienação fiduciária de aeronaves. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

II – Alienação fiduciária como escopo de garantia do credor. Prevalência das disposições do CBAer sobre as do Novo Código Civil de 2002. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, arts. 1.361 e 1.368-A.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada pela Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, nos termos dos incisos I, II, VI e IX do art. 25 da Resolução nº 71, de 23 de janeiro de 2009, e do parágrafo 1º do art. 8º da Instrução Normativa nº 17, de 13 de janeiro de 2009, pela qual se requer manifestação conclusiva acerca da titularidade de domínio e do registro de propriedade das aeronaves adquiridas por meio de financiamento que constitui gravame de alienação fiduciária sobre o bem em favor da parte credora.

1.2. A presente consulta guarda sua origem no requerimento da FMG Consultoria e Construção Ltda., à fl. 07, que conforme o despacho de encaminhamento dos autos a esta Procuradoria, à fl. 04:

“Trata-se de solicitação de retificação do registro formulado por FMG CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA para que passe a constar nos assentamentos da aeronave PR-ABQ junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro e no certificado de matrícula de referido bem a condição de proprietário e não apenas de operador.

Dessume-se do requerimento a insurgência quanto à averbação do contrato de alienação fiduciária na qual restou consignado que o interessado ao alienar fiduciariamente a aeronave transferiu o domínio resolúvel do bem ao adquirente e credor fiduciário que passou, doravante, a ostentar a condição de proprietário do bem.”

27



- 1.3. Nos termos exatos do expediente causador dirigido ao RAB, à fl. 07:

“FMG CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA, já qualificada no processo nº 60800.004372/2009-68, neste ato representada por seu procurador que subscreve a presente, vem respeitosamente, requerer a V.Sa. a retificação no Certificado de Matrícula da aeronave PR-ABQ, para constar como proprietário da aeronave o nome do requerente, conforme formalizado no Título de Aquisição e de acordo com a Nota Fiscal nº 070987; cujos documentos encontram-se registrados perante a este conceituado registro.”

- 1.4. É o breve relatório, seguindo-se o exame requerido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Desde já faça-se constar que no aludido caso concreto, para o registro de propriedade e de matrícula que se pede retificar, o RAB respeitou a legislação e as lições da doutrina especializada sobre o assunto, considerando as informações contidas no Título de Aquisição, na Nota Fiscal nº 070987 e da garantia constituída na Cédula de Crédito Bancário nº 31/503.347-7, que indicam a alienação fiduciária em favor do UNIBANCO – União dos Bancos Brasileiros S/A.

- 2.2. Pelo que expressa o art. 106 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer:

“Art. 106 - Considera-se aeronave todo aparelho manobrável em voo, que possa sustentar-se e circular no espaço aéreo, mediante reações aerodinâmicas, apto a transportar pessoas ou coisas.

Parágrafo único. A aeronave é bem móvel registrável para efeito de nacionalidade, matrícula, aeronavegabilidade (artigos 71, I, 109 e 114), transferência entre vivos (artigos 72, II, e 138), publicidade (artigos 72, III, e 117) e cadastramento geral (art. 72, V).”

(GRIFO NOSSO)

- 2.3. E, também, o art. 72, do mesmo Código, ao qual se remete:

“Art. 72 – O Registro Brasileiro de Aeronáutica será público, único e centralizado, destinando-se a ter, em relação à aeronave, as funções de;

I – emitir certificados de matrícula, de aeronavegabilidade e de nacionalidade das aeronaves sujeitas à legislação brasileira;

II – reconhecer o domínio na transferência por ato entre vivos e dos direitos reais de gozo e garantia, quando se tratar de matéria regulada por este Código;

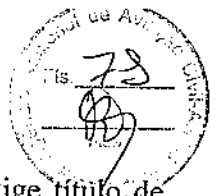
III – assegurar a autenticidade, inalterabilidade e conservação de documentos inscritos e arquivados;

IV – promover cadastramento geral.”

(GRIFO NOSSO)

2.4. Em que pese ser bem móvel, em virtude do seu alto valor econômico, uma aeronave é registrável como se imóvel fosse, para fins declarativos, constitutivos e documentais referentes à identificação, ao cadastro, ao reconhecimento de domínio e de garantia e à publicidade.

2.5. Desse modo, a aquisição de propriedade de uma aeronave não se opera apenas pela formalização do acordo de vontades das partes, consubstanciada na forma de contrato. Faz-



se necessário o registro junto à autoridade competente, o RAB, para o que se exige título de constituição do direito nas formas admitidas no art. 73, além do pagamento dos emolumentos correspondentes previsto no art. 76, ambos do CBAer:

"Art. 73 – Somente serão admitidos a registro:

I – escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

II – documentos particulares, com fé pública, assinados pelas partes e testemunhas;

III – atos autênticos de países estrangeiros, feitos de acordo com as leis locais, legalizados e traduzidos, na forma da lei, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal;

IV – cartas de sentenças, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo judicial.

Art. 76 – Os emolumentos, relativos a registro, serão pagos pelo interessado, de conformidade com as normas Aprovadas pelo Ministério da Aeronáutica."

2.6. Acerca dos títulos de constituição de direito sobre aeronaves, são consideradas as informações neles contidas para efeito de matrícula e de registro no RAB, conforme se defluiu dos incisos I e II do art. 74, do CBAer:

"Art. 74. No Registro Aeronáutico Brasileiro serão feitas:

I – a matrícula de aeronave, em livro próprio, por ocasião de primeiro registro no país, mediante os elementos constantes do título apresentado, e da matrícula anterior, se houver;

II – a inscrição de títulos, instrumentos ou documento que institua, reconheça, transfira, modifique ou extinga o domínio ou os demais direitos reais sobre aeronave;"

(GRIFO NOSSO)

2.7. No caso concreto em destaque, por força da observância às informações trazidas pela Cédula de Crédito Bancário nº 31/503.347-7, às fls. 39 a 61, que institui a FMG Consultoria e Construção Ltda. como beneficiária e prestadora da garantia, e o Unibanco, como credor, não se poderá negligenciar que o bem se encontra fiduciariamente alienado em favor da parte credora.

2.8. Conforme faz constar as seguintes cláusulas acatadas pelas partes na Cédula de Crédito Bancário, às fls. 40/41:

"VII – MÁQUINA(S) E EQUIPAMENTO(S) FINANCIADOS

01 Helicóptero Esquilo, modelo AS 350 B3.

(...)

VIII – GARANTIAS CEDULARMENTE CONSTITUÍDAS

A(s) garantia(s) constituída(s) pela BENEFICIÁRIA em favor do CREDOR integram a Parte III desta Cédula, estando a seguir relacionadas:

(X) Propriedade fiduciária dos bens descritos no Quadro VII acima."

(GRIFO NOSSO)



2.9. As informações encontradas no Título de Aquisição, à fl. 09, e na nota fiscal da transação, à fl. 10, corroboram a existência de gravame de alienação fiduciária em favor do credor.

2.10. Tenha-se em claro que a alienação fiduciária, assunto cuja relevância impôs que se lhe dedicasse uma inteira seção no CBAer (arts. 148 a 152), dentre outros artigos conexos, apenas logrará efeito na forma asseverada no seu art. 150:

“Art. 150. A alienação fiduciária só tem validade e eficácia após a inscrição no Registro Aeronáutico Brasileiro.”

2.11. O art. 151 elucida o escopo que a norma precedente projeta. Em conformidade à natureza dessa espécie de ajuste, postula-se a inscrição da alienação fiduciária para que sirva à segurança do credor, visto que, nos termos do art. 150, a obrigação somente restará garantida se devidamente inscrita no RAB:

“Art. 151 – No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá alienar o objeto da garantia a terceiros e aplicar o respectivo preço no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo, se houver.

§1º - Se o preço não bastar para pagar o crédito e despesas, o devedor continuará obrigado pelo pagamento do saldo.

§2º - Na falência, liquidação ou insolvência do devedor, fica assegurado ao credor o direito de pedir a restituição do bem alienado fiduciariamente.

§3º - O proprietário fiduciário ou credor poderá proceder à busca e apreensão do bem judicial alienado fiduciariamente, diante da mora ou inadimplemento do credor.”

(GRIFO NOSSO)

2.12. Dessa forma, apenas com a inscrição nasce a propriedade fiduciária, direito real de garantia que se aperfeiçoa com a respectiva anotação no registro competente.

2.13. Segundo a diuturna doutrina de JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES ⁽¹⁾:

“A propriedade fiduciária, que resulta da alienação fiduciária em garantia, é, na realidade, uma nova espécie de propriedade limitada, a par daquelas a que se refere o art. 525 do Código Civil [antigo Código Civil ⁽²⁾], e que o são, ou por terem ônus real, ou por serem resolúveis. Trata-se, a nosso ver, de propriedade limitada cujas restrições – inclusive a resolubilidade – lhe são impostas pela lei para atender ao seu escopo de garantia.”

(GRIFO NOSSO)

2.14. Embora não se registre a propriedade da aeronave em nome do beneficiário, a permanência do credor na condição de proprietário fiduciário não impossibilita o bem de gerar os benefícios exclusivos de uso e gozo para aquele, que provisoriamente estará inscrito como operador.

2.15. No caso, a relação de propriedade fiduciária foi formalizada por meio de uma Cédula de Crédito Bancário. Essa espécie é título de crédito regido pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, que prevê:

¹ALVES, José Carlos Moreira. *Posse – Estudo Dogmático*. Volume II - Tomo I. 2º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 246.

²Art. 525. É plena a propriedade, quando todos os seus direitos acham reunidos no do proprietário; limitada, quando tem ônus real, ou é resolúvel.

30
157
10/10/2009

“Art. 42. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei.”

2.16. Em conformidade à lei e à doutrina dominante, a Cédula de Crédito Bancário em tela estabelece, à fl. 55, na PARTE III – GARANTIAS, que trata especificamente dos direitos e obrigações derivadas da Propriedade Fiduciária estabelecida, e por qual se obriga a beneficiária a viabilizar os meios de eficácia da garantia que presta, inclusive registrando-a em favor do credor:

“1.2. A PRESTADORA DA GARANTIA autoriza o CREDOR a requerer o registro desta garantia nos órgãos e repartições competentes, conforme disposto no art. 1.361, §1º do Código Civil, autorizando, ainda, a realização de todos os registros, averbações e anotações que se façam necessárias para a plena eficácia da presente garantia.

1.2.1 Caso a transferência de propriedade de Bens dependa de registro em órgãos públicos, a PRESTADORA DE GARANTIA entregará ao CREDOR, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta data, cópia autenticada dos documentos comprobatórios da propriedade dos Bens contendo o registro da garantia em favor do CREDOR.

(...)

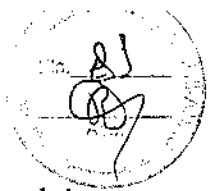
6. Pretensões e ações do CREDOR. O CREDOR, na qualidade de proprietário fiduciário, exercerá sobre os Bens todos os direitos que a lei lhe confere e, no caso de vencimento do crédito fiduciário, nos termos da cláusula 5, acima, utilizar-se-á dos procedimentos previstos na Lei nº 10.931/04, exigindo da PRESTADORA DA GARANTIA a entrega dos Bens, inclusive mediante a propositura da ação de busca e apreensão dos Bens, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, conforme alterado pela Lei 10.931/04, se for o caso, e promoverá a excussão da presente garantia, ficando para tanto autorizado pela PRESTADORA DA GARANTIA, de forma irrevogável e irretratável, conforme o art. 1.364 do Código Civil, a vender e transferir os Bens, pelo preço e forma que melhor convier, aplicando o produto obtido na amortização ou liquidação das Obrigações Garantidas vencidas e no pagamento pagas despesas de cobrança, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia, pregão público ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, podendo, como proprietário fiduciário, praticar todos os atos necessários para a venda e transferência dos Bens, inclusive firmar os respectivos contratos de venda e compra, receber valores, dar quitação e transigir.”

(GRIFO NOSSO)

2.17. Como se percebe, conquanto seja título de crédito, a Cédula de Crédito Bancário, pelas cláusulas entabuladas e por sua finalidade, equipara-se a um contrato de alienação fiduciária, visto que o montante financiado será investido no pagamento do objeto que se oferece em garantia à operação.

2.18. Impende ainda consignar que não se pode querer subverter as designações conferidas em lei, cabendo ao credor a condição de proprietário e ao devedor e beneficiário, a de possuidor direto, uma vez que sejam lúcidas e evidentes, sem cabimento de interpretação divergente do preceituado no art. 148, do CBAer:

Art. 148. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da aeronave ou de seus equipamentos, independentemente da respectiva tradição, tornando-se o devedor o possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.



2.19. Nos termos do CBAer, da Lei nº 10.931, de 2004, e da doutrina, conclui-se pela obrigatoriedade da inscrição da titularidade da aeronave, ainda que resolúvel, em favor do credor fiduciário no RAB.

2.20. De todo modo, faz-se mister observar que as regras do CBAer relativas à alienação fiduciária postam-se em linha com as disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Novo Código Civil, bem como legitimam as interpretações ora expressas. Consoante o art. 1361 do Novo Código Civil:

“Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.”

(GRIFO NOSSO)

2.21. Mesmo que houvesse conflito de normas entre os instrumentos, prevaleceriam as regras especiais do CBAer, conforme o próprio Código Civil:

“Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial.”

2.22. Em capítulo dedicado ao tema propriedade fiduciária, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO ⁽³⁾ abaliza o entendimento de prevalência do CBAer sobre as disposições do Novo Código Civil:

“Quanto à alienação fiduciária em garantia de aeronave, continua em vigor a lei específica que rege a matéria (Código Brasileiro de Aeronáutica, arts 148 a 152). Aplica-se a nova lei civil de 2002, em caráter subsidiário, no que couber.”

2.23. Por fim, invoca-se JOSÉ DA SILVA PACHECO que cuida esclarecer a distinção entre as formas provisória e definitiva de matrícula das aeronaves ⁽⁴⁾, embasando-se nos comandos estabelecidos pelo art. 111 do CBAer ⁽⁵⁾, que se ajustam ao dever de registro da propriedade fiduciária em favor do credor:

³MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil – Direito das Coisas*. 37ªed. São Paulo: Saraiva. P. 247.

⁴PACHECO, José da Silva. *Comentários ao Código Brasileiro de Aeronáutica*. Rio de Janeiro: Ed. Forensc. 4º cd., p. 128.

⁵Art. 111. A matrícula será provisória quando:



"A definitiva é a regular, tradicional, incondicional, em que, geralmente, se confunde com a transferência de da propriedade plena da aeronave (art. 111, parágrafo 2º). A provisória é a dependente de termo ou condição (arts. 110 e 111)."

2.24. Do exposto, conclui-se que estão corretas as razões de indeferimento ao apelo de retificação do Certificado de Matrícula encartado à fl. 07.

3. CONCLUSÃO

3.1. Com base nos fundamentos legais expostos, entende-se como correto o posicionamento do RAB sobre a questão, já que não há o que se retificar, visto que deverá permanecer a titularidade de domínio em nome do credor fiduciário, no caso vertente o UNIBANCO – União dos Bancos Brasileiros S/A, até que sobrevenha o pagamento integral do valor financiado para se transferir a propriedade ao adquirente do bem, aplicando-se o entendimento aos demais casos equivalentes.

3.2. Restituam os autos ao RAB para demais providencias cabíveis.

Brasília, 27 de maio de 2009.

PAULO CESAR WANKE

Gerente Técnico de Consultoria e Assessoramento Jurídicos

Assistência e pesquisa:
Marcelo da Conceicao
Especialista em Regulação

Aprovo o Parecer.

Brasília, 28 de maio de 2009.

GABRIEL DE MELLO GALVÃO
Procurador-Geral

(...)

II – o vendedor reserva, para si a propriedade da aeronave até o pagamento total do preço ou até o cumprimento de determinada condição, mas consente, expressamente, que o comprador faça a matrícula;

§1º A ocorrência da condição resolutiva, estabelecida no contrato, traz como consequência o cancelamento da matrícula, enquanto a quitação ou a ocorrência de condição suspensiva autoriza a matrícula definitiva.